



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

<b>PROCESSO:</b>	<b>e-TC – 4725.989.19-8</b>
<b>PREFEITURA:</b>	<b><i>Prefeitura Municipal de Barrinha</i></b>
<b>PREFEITO:</b>	<b><i>Mituo Takahasi</i> <i>Maria Emília Marcarí</i></b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2019</b>
<b>RELATOR:</b>	<b><i>Antonio Roque Citadini</i></b>

<b>Itens</b>	<b>Resultados</b>
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	26,26%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	97,17%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	64,28%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	50,40%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	37,18%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular

## **Senhora Assessora Procuradora-Chefe,**

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Barrinha**, exercício de 2019.

Os trabalhos de inspeção "in loco" estiveram a cargo da UR-06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto, que elaborou o relatório constante no evento 54.68, apontando desacertos pontuais.

O e.Conselheiro, no evento 59 notificou os responsáveis, que apresentaram alegações (evento 128), após o deferimento do pedido de dilação de prazo.

Em razão da determinação constante do evento 131, esta Unidade passa a se manifestar.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

- 2018 – TC-4384/989/18 – Parecer Favorável com recomendação
- 2017 – TC-6627/989/16 – Parecer Favorável com recomendação
- 2016 – TC-4149/989/16 – Parecer Favorável com recomendação



- 2015 – TC–2491/026/15 – Parecer Desfavorável com recomendação

## É o relatório. Manifesto-me.

Observo que o Município de Barrinha deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **26,26%**, na valorização do Magistério, **64,28%** e na saúde, **37,18%**, bem como estão regulares as transferências ao Legislativo, o pagamento dos subsídios aos agentes políticos, o pagamento dos precatórios, os encargos sociais e à obediência ao limite de 54% imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **50,40%**.

No Relatório da Equipe de Inspeção nota-se que o Município obteve superávit na execução orçamentária (2,82%), fez investimentos na ordem de 6,67% da execução orçamentária e suas dívidas de curto e longo prazo estão favoráveis.

As deficiências listadas no item A.2, IEGM-Planejamento, carecem de correções, haja vista o indicador permanece no patamar “C” desde 2015, indicando a necessidade de ações de revisão, implantação e aperfeiçoamento de determinados itens pela Administração.

A Assessoria Técnica, que focou principalmente os subitens B.1.1, B.1.4, B.1.5 e B.1.5.1, avaliando os resultados contábeis apurados no exercício, considerou não haver questões que pudessem comprometer as contas de 2019.

A Fiscalização efetuou inclusões que referiram-se às despesas empenhadas em favor das empresas PSE – Prestação de Serviços Médicos na Área da Saúde S/S LTDA., SCA Serviços Médicos S/S Ltda. e Associação Beneficente de Desenvolvimento Social e Cultural – ABEDESC, contratadas com a finalidade de realizar plantões médicos nas Unidades de Saúde Municipais. Assim, considerando as inclusões efetuadas pela Fiscalização, é possível verificar que o Poder Executivo, no exercício de 2019, não superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo esclarecimentos da Origem, a falha apontada há diversos exercícios fora corrigida.

As falhas descritas no subitem B.1.9 foram objeto de apontamentos nas contas do exercício anterior (e-TC-4384.989.18), tendo havido determinação ao Executivo para que se ajustasse ao teor do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e promovesse a revisão da legislação municipal e do quadro de pessoal. Entretanto, a Origem não avançou na adoção de providências, necessitando de ajustes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ex-Prefeita, em suas razões defensórias, sobre o subitem B.1.9.1, aduziu que: “Dentre as medidas que se inserem no rol das prioridades, encontra-se o preenchimento dos cargos de Tesoureiro e Contador mediante realização de concurso público, cujo provimento se dará na forma estabelecida pelo artigo 37, inciso II da CF, providências estas que poderão ser constatadas na próxima inspeção “in loco”. Tal justificativa já fora lançada no exercício pretérito, devendo a Prefeitura debruçar-se sobre o tema.

Com relação à impropriedade constatada no subitem B.1.9.2, recomenda-se à Prefeitura de Barrinha que, doravante, respeite o disposto na legislação, quanto ao limite para pagamento de férias em pecúnia.

Os apontamentos constantes do subitem B.1.9.3 sobre o pagamento de 14º salário foi suprimido este benefício, o qual foi declarado inconstitucional em razão de ADI impetrada pela Procuradoria Municipal.

No que se refere à Gestão Fiscal (item B.2), consoante dados extraídos do IEG-M, elaborado a partir de informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal, o índice I-FISCAL calculado para o Município foi “B”, tendo havido queda em relação ao exercício anterior, que estava com “B+”, demonstrando a necessidade de efetuar ajustes nos pontos indicados pelo órgão fiscalizador.

Relativamente ao subitem B.3.1, a Prefeitura aduziu que iniciou tratativas com vista à contratação empresa para subsidiar a realização do levantamento, o que abrange treinamento para que seja procedida a devida depreciação de todos os bens da municipalidade, o que poderá ser verificado na próxima inspeção.

Frente à ausência de atualização da planta genérica do Município, a Prefeitura sustentou que já procedeu a necessária pesquisa de preços no sentido de avaliar se procede com a elaboração de uma nova planta via direta visando à conclusão desse evento já para surtir seus efeitos no início do exercício vindouro, o que poderá ser aferido na próxima inspeção.

A Municipalidade efetuou diversas ações, no que se refere ao apontamento sobre ingerência na arrecadação da tarifa de água, que poderão ser constatadas na próxima fiscalização.

A UR-06 verificou que a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal. No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de conta bancária vinculada,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatou a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente (máximo de 5%), atendendo-se ao § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. Também observou que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto às demais falhas noticiadas no Laudo Fiscalizatório, no que se refere ao item C.2, após a leitura dos esclarecimentos encaminhados, entendo que foram ofertadas justificativas satisfatórias, que merecem aferição nas próximas inspeções, não tendo sido observada a existência de ocorrência que denotasse prejuízo ao Erário ou conduta de má-fé por parte da gestora.

Em que pese o Município ter atingido o mínimo legal na área da saúde, o conceito obtido no exercício de 2019, nesta dimensão do IEG-M – I-Saúde foi “C” tendo tido piora considerável de patamar, onde o questionário ainda evidencia a necessidade de atenção visando melhorias em diversos quesitos listados nos itens D.2, D.2.1, os quais, muitos deles, são apontados há anos.

No que se refere aos apontamentos do item E.1, verifica-se a necessidade de providências, haja vista que o índice obtido no IEG-M – I-AMB permanece e “C” desde 2017, não apresentado sinais de melhoria.

O conceito obtido no exercício de 2019 pelo Município na dimensão do IEG-M – I-Cidade foi “C”, tendo tido piora no índice, que estava em “B”, evidenciando a necessidade de atenção em diversos quesitos.

Assim, diante do exposto acima, sob os aspectos jurídico-formais, entendo que os atos em exame estão não comprometem as contas, sendo objeto de recomendação, razão pelo qual proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Barrinha, relativas ao exercício de 2019.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., em 21 de maio de 2021.

**Christiane Hirschfeld Bezzi**  
**Assessoria Técnica**